

COMISSÃO ESPECIAL (CESP) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2007

Dispõe sobre a importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 53 do PL nº 334, de 2007, a seguinte redação:

Art. 53. Até o dia 31 de dezembro de 2010, em situações caracterizadas como estado de pré-contingenciamento de energia elétrica mediante ato administrativo editado pelo Presidente da República, **o gás natural disponível no mercado brasileiro será destinado prioritariamente para o suprimento de Usinas Termelétricas – UTE's** cuja geração tenha sido determinada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como gás natural disponível no mercado brasileiro, o gás natural possível de ser ofertado ao mercado e que não esteja sendo fornecido por qualquer razão.

§ 2º. A requisição do gás natural disponível no mercado não poderá afetar ou, de alguma forma, prejudicar o suprimento das concessionárias de serviço público de gás canalizado dos Estados, independentemente da existência de contrato de suprimento entre a concessionária e seu supridor.

JUSTIFICAÇÃO

O que o PL nº 334, de 2007, pretende instituir com a atual redação do art. 53, é uma graduação de importância entre dois serviços públicos: o de energia elétrica, de competência da União, e o de gás canalizado, de competência dos Estados. Pelo texto atual, privilegia-se o serviço público de competência da União em detrimento do serviço público de competência dos Estados.

Vale ressaltar que a referência à existência de contrato de fornecimento com base firme não protege as concessionárias de serviço público de gás canalizado, grande parte das quais encontra-se atualmente sem contratos de suprimento com a única supridora nacional – a PETROBRAS.

A modificação de redação ora proposta visa, em última análise, preservar o pacto federativo estabelecido na Constituição Federal, preservando-se as autonomias e competência dos Estados e do Distrito Federal na prestação do serviço público de gás canalizado, restabelecendo mecanismo Constitucional que resguarde as concessionárias estaduais nos casos de necessidade de ruptura de contratos com os consumidores finais para atender a prioridade de suprimento à geração termelétrica proposta pelo presente artigo.



Sala das Reuniões, 22 de março de 2007

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal – PT/SP